

Proc. Administrativo 14- 12.523/2025

De: ANSELMO F. - SG - SL - PJL

Para: SG - SL - EE - Elaboração de Editais

Data: 10/11/2025 às 15:48:31

Setores envolvidos:

GP, SG - SL, SMSP, SMSP-GSSP, SMSP-GSSP-CSV, SG - RMC, SG - SL - PJL, SG - DF - CONTB - Res, SG - SL - EE, SG - RMC - Ariane, SMSP - AC1, SG - GSG - APC

SMSP - Locação de máquina para demarcação Viária

Segue parecer jurídico.

—
Anselmo Ferreira de Oliveira Filho
Procurador do Município de P. Feliz

Anexos:

pregao_85_2025_demarcacao_viaria.pdf



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Setor de Licitações

Processo Administrativo: 12.523/2025

Pregão 85/2025

Assunto: Exame prévio de minuta de edital consoante art. 38, § único da Lei 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório — pregão 85/2025 – que tem como objeto a **prestação de serviço de locação de máquina de pintura para demarcação viária com 3(três) operadores.**

Realizada a instrução do processo, vieram os autos o este Procurador para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do artigo 53, da Lei 14.133/2023.

Relatado, na essência, passo a opinar.

II – DA DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS

A necessidade da contratação foi devidamente comprovada pelo Poder Público, por força de documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar emanados da Secretaria de Segurança Pública – Diretoria do Sistema Viário (despacho 01).

No tocante à descrição do objeto é nítido que o edital contempla a definição, conforme consta no preâmbulo do instrumento.

Realizada a pesquisa de preços, o valor estimado da contratação é de **R\$ 345.900,00** (trezentos e quarenta e cinco mil e novecentos reais), conforme planilha de média – vide nota interna de 29/10/2025, 09:36.

Consta reserva orçamentária no despacho 11.



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO**

Consoante artigo 6º, XXXVIII c.c. 28, II, da Lei 14133/2021, pertinente a utilização da concorrência como modalidade de licitação.

III - DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

No que se refere ao processo e ao edital dele decorrente, de rigor o atendimento aos requisitos do artigo 18 da lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Os requisitos de habilitação estão em conformidade com o artigo 62, da Lei 14.133/2021, de sorte que não há cláusulas restritivas ou ainda em exigência que indique direcionamento ou afaste a ampla participação de interessados no certame.

IV – CONCLUSÃO

Do exposto, em sede controle prévio de legalidade nos termos da fundamentação, nos termos da fundamentação **OPINO** pela viabilidade da licitação – edital do pregão 85/2025, ressaltando: **1) pesquisa de mercado seja ampliada com outras fontes de referência, conforme previsão do artigo 23, da Lei de Licitações (contratos celebrados por outros entes públicos a menos de 1 ano; mídia especializada ou notas fiscais eletrônicas) ou ao menos que a pesquisa direta com fornecedores deve ser devidamente justificada quanto a escolha dos referidos fornecedores**, nos termos do artigo art. 23, § 1º, IV, da Lei 14133/2021: “O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido**



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO**

obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

É o parecer.

Porto Feliz, 10 de novembro de 2025.

ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO

**Procurador Municipal
OAB/SP 243.162**

Assinado por 1 pessoa: ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://portofeliz.1doc.com.br/verificacao/E6B6-F37F-7431-B3DF> e informe o código E6B6-F37F-7431-B3DF



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E6B6-F37F-7431-B3DF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO (CPF 291.XXX.XXX-85) em 10/11/2025 15:48:55

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portofeliz.1doc.com.br/verificacao/E6B6-F37F-7431-B3DF>